

**Mantenedora/Interessado:** Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais - MG

**Assunto:** Consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno freqüentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

**Relator(a) Conselheiro(a):** Carlos Roberto Jamil Cury

**Processo nº:** 23123.003368/99-98

**Parecer CEB nº:** 15/99, **APROVADO EM** 04.10.99

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, através da 26ª Superintendência Regional de Ensino, sediada em Paracatu – MG, solicita legislação e/ou interpretação pertinentes ao tratamento diferenciado a aluno freqüentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia que não comparece às aulas após as 18 h de 6ª feira invocando motivos de crença e obediência à determinação do pastor da Igreja.

Embora consultas partidas de órgãos subordinados às Secretarias de Educação devam ser encaminhadas aos órgãos competentes através destas últimas; embora as Secretarias de Educação devam encaminhá-las aos respectivos órgãos normativos a fim de valer o princípio federativo, sobretudo se esses já deram resposta a esta consulta, a matéria aqui em questão toca assunto diretamente pertinente a um dispositivo da LDB que tange à educação nacional. Neste caso, pode-se dizer que a CEB/CNE faz uso da prerrogativa que lhe é dada pelo art. 90 da mesma LDB.

## **II – HISTÓRICO**

A 26ª SRE encaminhou a solicitação ao MEC que, por sua vez, antes de passar ao CNE, o repassou à Consultoria Jurídica. Esta recuperou legislação existente sobre o assunto. Dela fazem parte as seguintes normas: Constituição Federal, art. 5º, VIII; Parecer nº. 5/97 CEB de 7.5.97; Parecer 430/84 CFE de 7.6.84; Decreto-Lei nº. 1.044/69; Lei 4375/64 (art. 60, § 4º com a redação dada pelo Decreto – Lei 715/69, art 1º) e Parecer n. 527/96 do Conselho Estadual de Minas Gerais.

Deste conjunto de normas, depreende-se a não acolhida legal para exceções no campo da presença e assiduidade à escola obrigatória.

Pesa a favor deste ponto de vista o posicionamento de vários juristas, devidamente citados no parecer da Consultoria Jurídica do MEC. O parecer de n. 731/99 dessa Consultoria, tendo como referência várias normas já sedimentadas, resume o posicionamento conjunto das mesmas face ao assunto.

Diz o parecer:

*não há amparo legal para o abono de faltas a estudantes que, com base em suas convicções religiosas, deixam de comparecer às aulas em certos dias da semana.*

### III – MÉRITO

Antes da divisão da Terra em fusos, havia uma variabilidade enorme de horários em todos os quadrantes do mundo. Tal diversidade não continha um referencial comum. Em 1883, a Conferência de Roma dividiu a circunferência da terra em 24 fusos. Tal iniciativa, de vocação mundial, foi confirmada em Washington, em 1884, adotando-se, por convenção, o meridiano de Greenwich como ponto inicial de 24 fusos geométricos imaginários, por meio dos quais se marcaria o tempo. Cada nação passou a ter uma hora legal, possibilitando-se assim uma compatibilização mundial de horários. Cada fuso possui uma mesma hora legal compatibilizada. Além disto, toda a nação tem sua hora legal e dependendo do seu tamanho pode ter mais de um fuso. O Brasil é signatário desta Convenção Internacional e possui 4 fusos sendo um o da hora oficial e cujo controle imediato pertence ao Ministério das Minas e Energia. Na verdade, o controle das horas enquanto uma referência para as atividades comuns pertence ao Estado. Há muitos anos, o Brasil adota horário de verão, adiantando-se em uma hora os ponteiros dos relógios em regiões do País.

A citada Convenção Internacional é um fruto do princípio moderno da soberania do Estado e para tanto o Brasil se expressa e se apoia no artigo 21, XV, artigo 22, IV e VI e no artigo 5º § 2º de nossa Constituição. Na verdade, a Idade Moderna trouxe consigo a determinação do tempo humano como coisa finita e de orientação unificada inclusive como meio de reger, pelo cálculo, aspectos novos da vida social como, por exemplo, o trabalho livre. Os intervalos de tempo que correspondiam a fenômenos astronômicos imprecisos deixam de se impor em favor do tempo quantificado por relógios cada vez mais sofisticados e controlado pelo Estado. O tempo, seu controle e aplicação são construções sócio – históricas inclusive para demarcar e significar os movimentos da vida social. Além disso, o tempo, assim posto como padrão de referência, toma-se lugar de aprendizagem e de experimentação. Por isso, este padrão de medida é mutável e exige um sujeito capaz de determiná-lo. Esta determinação é necessária a fim de que os sujeitos sociais compatibilizem suas atividades entre si e na sua relação com a natureza. Esta determinação é concernente, de um lado, tanto à relatividade do tempo e à convencionalidade dos horários, quanto, de outro lado, à necessidade de marcadores temporais que simbolizem e materializem uma forma de poder. No que se refere, pois, ao caráter relativo do tempo, ao seu uso social e secular, ao Estado caberá o controle e, dentro, de aspectos necessários à facilitação da vida cada vez mais mundializada, caberá às Convenções Internacionais a busca de marcadores temporais comuns. Estes não só servem para a aproximação das nações como terão o apoio dos métodos científicos como expressão da razão.

Raciocínio homólogo deve ser observado no que se refere à importância de calendários e horários escolares. Eles também fazem parte do calendário civil, cujo uso social mais amplo é um terreno de busca comum de referências gerais para todos, onde a lei é a expressão maior do Estado com o devido respeito aos campos privados dos calendários religiosos. Em muitos Estados a homogeneização de horários acompanha o mesmo processo quanto a outras medidas no afã da consolidação do Estado como Nação.

A presença dos alunos na escolarização se vê cercada de vários mandamentos jurídicos dentre os quais se encontra o dever maior do Estado em protegê-la. Assim, a Constituição Federal em seu art. 208, I diz que

*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I – ensino fundamental, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

*§ 2º O não – oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

Também as famílias ou responsáveis estão injungidos desta responsabilidade, pois além do art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que torna dever dos pais efetuar a matrícula dos filhos no ensino obrigatório, há o art. 246 do Código Penal que qualifica como crime de abandono intelectual *deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.*

Esta importância do ensino obrigatório é cercada de tal cuidado que pode-se dizer ser ele o foco principal da emenda constitucional 14/96. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional retoma ou supõe estes mandamentos. E, sendo lei específica da educação, ela explicita muitos deles entre os quais a correlação assiduidade e avaliação. Assim o dever do Estado com a educação escolar pública aparece no art. 4º dessa lei. O direito público subjetivo aparece no art. 5º com a conseqüente obrigação do atendimento pelos poderes públicos do ensino obrigatório sob pena de responsabilidade.

Uma retomada mais ampla destes aspectos pode nos ajudar a entender melhor o quadro desta problemática, objeto da consulta em questão.

O art. 5º, VIII da Constituição Federal, após invocar a igualdade de todos perante a lei e a recusa a toda e qualquer discriminação, diz:

*Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.*

Trata-se, neste inciso, da denominada escusa de consciência pela qual se permite o estabelecimento de prestação alternativa para as situações de não cumprimento de obrigação legal que a todos é imposta. Trata-se, pois, de uma regra que admite exceções mas que não pode significar a evasão de todos face a uma imposição legal. A extensão da norma constitucional como regra universal não está em questão, pois esta mesma norma é reprisada no art. 15, IV que trata da perda de direitos políticos por *recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa*. Esta regra se torna ainda mais precisa caso se considere o teor do art. 143, § 1º e § 2º da Constituição Federal. Com efeito, aí se atribui às Forças Armadas, na forma da lei, a oferta de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório aos que dele quiserem se eximir invocando imperativo de consciência. A lei n. 8.239/91 que trata da prestação de serviço alternativo ao serviço militar parece indicar o campo privilegiado desta exceção à regra.

O mesmo art. 5º, VI da Constituição declara a *liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*. Este *na forma da lei* junto ao *livre exercício dos cultos* visa as condições gerais do exercício desta liberdade a fim de que o princípio da diversidade seja garantido a todos. Daí o poder público poder controlar a poluição sonora ou ruídos inconvenientes ou restringir horários noturnos ou certas áreas. O devido respeito à diversidade pelo poder público e por todos os cidadãos não significa o absolutismo da diversidade em todas e quaisquer circunstâncias.

Ora, a obrigação da escola obrigatória a todos imposta bem como, segundo a LDB, da frequência e assiduidade aos frequentadores da escola, seria também objeto de excepcionalidade ?

A educação fundamental é uma obrigação legal a todos imposta, sendo o ensino médio progressivamente obrigatório (art. 4º II da LDB) e o aluno inscrito em qualquer etapa da educação deve obedecer ao ditame do art. 24, VI da LDB que diz:

*O controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% do total das horas letivas.*

Deverá haver pois um controle formal de frequência. Tal é também o entendimento do Parecer CEB/CNE n/ 5/97 de 7/5/97 :

*A lei anterior (Lei n. 5.692/71) determinava que a verificação do rendimento escolar ficaria na “forma regimental”, a cargo dos estabelecimentos compreendendo “avaliação de aproveitamento” e “apuração de assiduidade”. A verificação do rendimento era, pois, um composto de dois aspectos a serem considerados concomitantemente: aproveitamento e assiduidade. Este entendimento é substituído pelo que separa “verificação de rendimento” e “controle de frequência”. A verificação se dá por meio de instrumentos próprios, busca detectar o grau de progresso do aluno em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total.*

Deste modo, a própria lei específica da educação, isto é a lei 9394/96, determina claramente os limites da frequência. Não há outra regra infra - constitucional que trata da matéria de modo a especificar abono de faltas por conta de não comparecimento às aulas em razão de convicções religiosas. Essas mesmas já são reconhecidas no espaço escolar dos estabelecimentos públicos de ensino fundamental, dentro do caráter laico do Estado, pelo art. 33 da mesma lei que segue o art. 210 § 1º da Constituição que determina a oferta obrigatória do ensino religioso com matrícula facultativa da parte dos alunos.

Um outro ponto a ser considerado no caso é o art. 209 da Constituição Federal que trata da liberdade de ensino e a iniciativa privada. O cumprimento das normas gerais da educação nacional é obrigação de qualquer iniciativa que vise se estabelecer como educação escolar regular. A coexistência de instituições públicas e privadas, princípio estabelecido no art. 206, III, significa mais do que uma livre iniciativa. É o próprio direito à diferença que se vê reconhecido na divisão entre escolas lucrativas e não – lucrativas e, no interior dessas últimas, a tripartição entre comunitárias, filantrópicas e confessionais ( art. 213). Esta é mais uma alternativa que visa propiciar a cidadãos interessados numa diferença significativa algo a mais para além do que oferece a escola comum a todos. E, de acordo com a LDB em seu art. 12, os estabelecimentos escolares gozam de autonomia para elaborar sua proposta pedagógica que tem no regimento escolar seu ponto de apoio administrativo. Cabe dizer que o constrangimento da obediência às *normas comuns e as do seu sistema de ensino* não implica horários rígidos e uniformes. O que deve ser objeto de obediência é a carga horária mínima anual de 800 horas em um mínimo de 200 dias e por consequência um mínimo de 4 horas de efetivo ensino por dia.

Isto significa que um estabelecimento confessional pode adaptar o seu calendário escolar seus marcadores do tempo aos ditames de seus preceitos sem ferir o mínimo de 4 horas diárias e um total de 800 horas em 200 dias.

Deste modo ficam ressalvados os princípios da liberdade, do pluralismo e da tolerância tais como expressos no art. 3º da LDB, ficam ressalvadas as precauções operacionais próprias do regimento escolar integrado à proposta pedagógica sem ferir os constrangimentos comuns e obrigatórios postos na lei específica da educação escolar nacional.

#### **IV – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, considerando-se a relatividade do tempo e a convencionalidade das horas sob a forma de construção sócio – histórica e a necessidade de marcadores do tempo, comuns a todos e facilitadores da vida social, considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1999.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury - Relator

#### **V - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 04 de outubro de 1999.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente